



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Protocolo Nº <u>428</u> /2021 Data: <u>26</u> / <u>05</u> /2021 Hora: <u>16</u> / <u>34</u> Autores: <u>Edimilson</u>	<u>EXPEDIENTE</u> DATA <u>31</u> / <u>05</u> /2021 VISTO <u>Maile</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> DATA <u>31</u> / <u>05</u> /2021 (x) APROVADO () REPROVADO Visto Secretário: <u>[assinatura]</u>
--	---	--

REQUERIMENTO Nº039/2021

REQUER A MESA DIRETORA E OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, QUE SEJA NOVAMENTE ENVIADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL MANOEL LOUREIRO NETO, INCLUSA A JUSTIFICATIVA ORA APRESENTADA, REITERANDO O PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE A COOPERATIVA COOPERVELE, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO:

- 1 - CÓPIA DETALHADA CORRESPONDENTE O QUE CADA PRESTADOR DE SERVIÇOS RECEBEU POR PRODUÇÃO, INCLUINDO OS DESCONTOS, NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/2021;
- 2 - ALÉM DO TOTAL PAGO COM OS MESMOS NO MÊS DE MARÇO/2021;

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Pares, em resposta ao Requerimento 029/2021, de minha autoria, aportou a esta Casa o Ofício nº 277/GAB/2021, de 11 de maio de 2021 que, dos 3 (três) pedidos realizados, atendeu apenas 1 (um), dando conta que foi repassado pela Prefeitura o valor de R\$ 651.909,77 (seiscentos e cinquenta e um mil novecentos e nove reais e setenta e sete centavos), no mês de março de 2021.

Não foram enviadas as informações acerca dos seguintes pedidos:

- 1 - cópia detalhada correspondente ao que cada prestador de serviço recebeu por produção, incluindo os descontos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021;
- 2 - Além do total pago com os mesmos no mês de março/2021, sob a alegação, em apertada síntese, de que a cooperativa preza pela privacidade dos seus cooperados e obedece rigorosamente ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados.

Porém, é consabido que é função precípua do Poder Legislativo é fiscalizar os atos do Poder Executivo. Tal função encontra assento constitucional no art. 49, X, CF88, e referida disposição foi reproduzida pela Lei Orgânica do nosso Município, de sorte que o art.19, inc. XVIII, preceitua que *competes, privativamente, à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Nada obstante, o art. 70 da CF/88 atribui igualmente ao Poder Legislativo a competência para fiscalizar não apenas a Administração Direta e Indireta, como também, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize valores públicos, *in verbis*:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Cabe mencionar, ainda, que o controle externo, exercido pela Câmara Municipal, é realizado com o auxílio do Tribunal de Contas, consoante expressa disposição constitucional (art. 71).

Assim, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca do exercício do poder fiscalizatório, é forçoso concluir que “não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da CF.”[MS 24.379, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-4-2015, 1ª T, DJE de 8-6-2015.]

Dessa feita, a relação contratual existente entre o município de Diamantino/MT e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, consistente na prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias, atrai para Câmara Municipal de Diamantino/MT a competência fiscalizatória, no que tange à execução da relação contratual mencionada.

Não se desconhece a importância da Lei 13.079/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, cuja aplicação se dá no âmbito das relações públicas e privadas, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.

No entanto, a proteção de dados não é um direito absoluto e a sua aplicação não pode ser invocada a fim de tolher competência e atuação dos órgãos públicos, sobretudo, aquelas atribuídas constitucionalmente, aí inserida a competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

Ademais, denota-se que os incisos II e III, do art. 7º c/c art. 23, *caput* da LGPD trazem hipóteses autorizadoras do tratamento de dados, sem o fornecimento de consentimento do titular – eis que o objetivo é de executar competência legal atribuída ao Poder Legislativo -, que se amoldam ao que se pretendeu com o Requerimento 029/2021, ou seja, que fosse enviada: 1 - cópia detalhada correspondente ao que cada prestador de serviço recebeu por produção, incluindo os descontos nos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

meses de janeiro, fevereiro e março de 2021; 2 – Além do total pago com os mesmos no mês de março/2021.

Nada obstante, impende anotar que a Lei de Acesso à Informação é aplicável, inclusive, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos, *vide* art. 2º da Lei 12.527/2011.

Outrossim, infere-se que as informações solicitadas são proporcionais e adequadas para atingir a finalidade pública a que se destina, qual seja, a fiscalização pelo Poder Legislativo acerca do cumprimento do contrato firmado entre o Município de Diamantino/MT e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, bem como a regularidade e a legalidade na aplicação dos recursos, **diante da notícia de que existem cooperados que sequer residem em nosso município.**

Assim, diante da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, é dado à Administração Pública amplo poder fiscalizatório nas suas relações contratuais, especialmente naquelas em que se envolve a terceirização de serviços, pela possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração, em caso de negligência na fiscalização quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, de modo que é possível e recomendável que o Sr. Prefeito Municipal imponha à Cooperativa a obrigação de apresentar as informações outrora requeridas.

Com a devida vênia, convém alertar que diante do que preceitua o art. 15 da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT, importa em infração político administrativa a **recusa** ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo sentido, o art. 4º, do Decreto 201/67, preconiza que **são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.**

Por todas as razões expostas, no uso das minhas prerrogativas constitucionais e legais e exercendo a função de fiscalizador, requeiro sejam reiterados os itens 1 e 2, do Requerimento 029/2021, para que o Sr. Prefeito Municipal encaminhe à esta Casa de Leis: 1 - cópia detalhada correspondente ao que cada prestador de serviço recebeu por produção, incluindo os descontos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021; 2 – Além do total pago com os mesmos no mês de março/2021.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 26 de maio de 2021.


Ver. Edmilson Freitas Almeida - PSDB